

ASSUNTO: Metalúrgica Gerdau S.A

Solicitação de autorização para empréstimo de ações preferenciais mantidas em tesouraria

Processo CVM RJ 2008-2207 – Atualização de Registro

Sr. Superintendente Geral,

1. Trata-se de solicitação de autorização prévia especial para realização de operações privadas com ações de sua própria emissão, mantidas em tesouraria, com a finalidade de realizar operação de empréstimo destas ao respectivo estabilizador de preços, com fulcro no art. 23 da Instrução CVM Nº10/80.

DOS FATOS

2. Em 3 de março de 2008, a Companhia protocolou pedido de registro de distribuição pública primária de ações ordinárias e ações preferenciais de sua emissão (RJ-2008-2067) em mercado de balcão não organizado, nos termos da Instrução CVM nº 400/03.
3. No âmbito do processo acima, a Metalúrgica Gerdau S.A. enviou correspondência, datada de 02 de abril de 2008, na qual solicitou, representada por seu Diretor de Relações com Investidores, em face da restrição prevista no artigo 9º da Instrução CVM Nº10/80, uma autorização prévia especial para realização de operações privadas com ações de sua própria emissão, com fundamento no artigo 23 da referida instrução e com base nas razões de fato e de direito abaixo apresentadas.
4. A Companhia afirma que concederá, nos termos do art. 24, caput da Instrução CVM nº 400/03, ao Coordenador Líder, uma opção a ser exercida, total ou parcialmente, para a subscrição de um lote suplementar equivalente a até 15% das ações preferenciais inicialmente ofertadas no âmbito da oferta.
5. A opção de ações suplementares será destinada exclusivamente a atender a um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta e poderá ser exercida no prazo de até 30 dias, contados a partir da data de publicação do anúncio de início da oferta, nas mesmas condições e preço das ações preferenciais inicialmente ofertadas.
6. O Coordenador Líder, poderá, na qualidade de agente estabilizador, realizar, por meio de corretora, atividades de estabilização de preço das ações preferenciais de emissão da Companhia, com vistas a impedir que estas oscilem abruptamente no curto prazo, com relação à cotação de distribuição das ações preferenciais.
7. A Companhia afirma, ainda, que os fundos necessários para a realização das atividades de estabilização serão provenientes da venda de suas ações preferenciais, necessárias ao atendimento de excesso de demanda a ser verificado no decorrer da distribuição pública, sendo que tais ações serão objeto de empréstimo.
8. Informa, a requerente, que as atividades de estabilização, de modo geral, são realizadas com ações emprestadas pelos acionistas controladores das companhias emissoras. Todavia, as ações preferenciais de emissão da Companhia, e de titularidade de seus acionistas controladores, não estão concentradas em apenas um acionista controlador, ou seja, não há quantidade de ações preferenciais detidas por um único acionista controlador que seja suficiente para a realização das atividades de estabilização.
9. Deste modo, a Companhia solicita a autorização da CVM, para emprestar as ações, por ela mantidas em tesouraria, em quantidade equivalente às ações preferenciais objeto da Opção de Ações Suplementares que poderão ser utilizadas na oferta, pelo prazo de validade do Contrato de Estabilização, que é de 30 dias. O referido empréstimo, no entender da Companhia, ao viabilizar a atividade de estabilização, traria benefícios específicos para os investidores que aderissem à oferta e para o mercado de valores mobiliários como um todo, além de não ser apto a criar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários, nem configura prática não equitativa, dado que a utilização de tais ações pelo agente estabilizador observará os limites e procedimentos, inclusive de divulgação, previstos na legislação aplicável, para as atividades de estabilização, as quais serão previamente aprovados por esta autarquia e pela Bovespa.
10. A Companhia cita, ainda, a decisão do Colegiado da CVM nº4692/2005, do processo CVM RJ 2005-2027, no âmbito da distribuição pública primária e secundária de ações preferenciais de emissão da Ultrapar Participações S.A.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

11. A priori, entendemos que, apesar da operação de aluguel de ações não constar, de forma literal, do rol das exceções ao art. 30, que veda a negociação, por uma companhia, de ações de própria emissão, a operação pode ser encarada como uma alienação, conforme bem relatou o ex-diretor Pedro Marcílio em decisão do Colegiado, em 31 de Outubro de 2006 (Processo CVM RJ 2006-6521):

dispõe o art. 587 do Código Civil, o empréstimo de ações "transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário", e a própria alínea (c) do art. 30 da Lei 6.404/76 admite a alienação das ações adquiridas para permanecerem em tesouraria. Assim, ao emprestar as ações em tesouraria, a companhia as estaria alienando na forma da Lei, e as restrições de direitos mencionadas como fundamento da regra poderiam deixar, em tese, de ser justificáveis.

12. Em caso precedente, o Colegiado, em 12 de abril de 2005, deferiu o pleito de Ultrapar Participações (Processo CVM RJ 2005-2027), acompanhando o voto do ex-diretor Sr. Wladimir Castelo Branco Castro, que teceu as seguintes justificativas:

sendo o procedimento de estabilização atrelado ao de oferta pública – o qual é dotado de uma divulgação abrangente das informações referentes às características dos valores mobiliários distribuídos e da oferta pública de ações – não vislumbro, em princípio, nenhum prejuízo à ampla divulgação de informação e à transparência das transações.

Outrossim, uma vez que o preço de distribuição/emissão das ações preferenciais da Ultrapar será estabelecido por Bookbuilding, pressupõe-se que a precificação desses papéis dar-se-á através de mecanismos de mercado.

13. Isto posto, não vislumbramos óbices na dispensa pleiteada no que tange a realização de operações privadas para fins de estabilização,

respeitados os demais limites impostos na Instrução CVM nº10/80, principalmente no seu art. 3º. Assim, encaminhamos o presente MEMO ao Colegiado, pela via do SGE, para deliberação.

Atenciosamente,

Bruno Fainguelernt

Analista

De acordo

Alexandre Lopes de Almeida

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas